



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000875/2004-71
Recurso nº 140.465 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.009 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria CPMF
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A
Recorrida DRJ em CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 11/08/1999, 18/08/1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO

A transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), visando à compensação integral do crédito tributário constituído e exigido por meio de lançamento de ofício, implica na confissão de dívida, ficando prejudicado recurso voluntário quanto à procedência ou não da exação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO

Inexiste impedimento legal à compensação de crédito tributário, inclusive das cominações legais, constituído por meio de lançamento de ofício, mediante a entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), cabendo à autoridade administrativa competente analisá-lo e homologar ou a compensação declarada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/08/1999, 18/08/1999

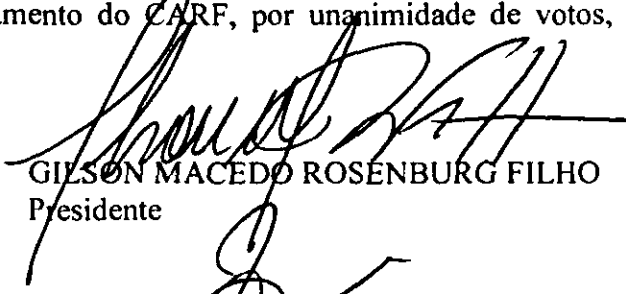
JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO

Os juros de mora sobre a multa de ofício não integram o lançamento. Por se tratar de evento futuro, sua apreciação ficou prejudicada.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 29/32, exigindo-lhe crédito tributário, no valor total de R\$ 348.566,14 (trezentos e quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), assim distribuído: R\$ 136.329,07 de CPMF, referentes aos fatos geradores ocorridos em 11/09/1999 e 18/08/1999, além das respectivas cominações legais, juros de mora no valor de R\$ 109.990,28, calculados até 31/03/2004, e multa de ofício no valor de R\$ 102.246,79, por falta e/ ou insuficiência de retenção/pagamento da contribuição devida.

Cientificada do lançamento em 12/04/2004 (fl. 33) e intimada a recolher o crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 50/67, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese, razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Campinas, *in verbis*:

“Informa que após o recebimento das intimações, em 30/10/2003, transmitiu via internet à Delegacia da Receita Federal Declaração de Compensação (DCOMP) (Doc. 02), na qual declara a compensação dos referidos valores de CPMF com o saldo negativo de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ). Observa que os valores da CPMF compensados correspondem ao total lançado no auto de infração. Assevera que estaria equivocado o entendimento adotado pelo auditor fiscal, que desconsiderou a compensação realizada, sob o frágil argumento de que o procedimento foi realizado após o início da ação fiscal.

Após discorrer sobre a compensação de tributos e respectiva legislação, conclui pela inexistência de impedimento à compensação depois do início de ação fiscal. Observa ainda que o Manual de Instruções de Preenchimento do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, também não impede a compensação de tributos no período em que o contribuinte está sob fiscalização. Ademais, referido Manual prevê a possibilidade de compensação da CPMF.

31. E nem se alegue que o IMPUGNANTE pretendeu valer-se dos benefícios concedidos pela denúncia espontânea, conforme pretende fazer crer o Sr. AFRF.

32. Conforme se verifica da DCOMP apresentada pelo IMPUGNANTE, a compensação foi realizada com a inclusão de multa e juros, o que totaliza um valor superior ao que está sendo cobrado no presente processo administrativo.

33. Dessa forma, resta evidente que inexistente fundamento legal para que o Sr. AFRF rejeite a DCOMP apresentada pelo IMPUGNANTE, razão pela qual deve ser cancelada a exigência na sua totalidade.

Encerra sua impugnação contestando a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros. Alega que referida taxa tem natureza remuneratória, e que sua utilização na esfera tributária seria inconstitucional.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 05-17.062, datado de 09/04/2007, às fls. 94/99, assim ementado:

**“COMPENSAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.
LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE**

A compensação realizada após o início da ação fiscal não afasta a obrigatoriedade da constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. SELIC. LEGITIMIDADE.

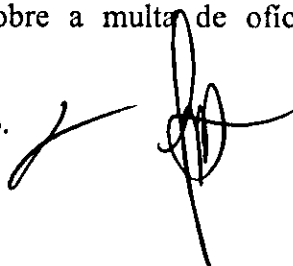
O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros são calculados pela taxa Selic por expressa previsão legal.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.”

Inconformada com esse acórdão, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 103/120, requerendo a sua reforma a fim de que seja cancelado o lançamento, pela sua totalidade, alegando, em síntese que transmitiu Per/Dcomp, visando a sua compensação, inclusive da multa proporcional e dos juros de mora, com créditos financeiros decorrentes de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). A compensação declarada está amparada na legislação tributária então vigente, CTN, art. 170, Leis nº 8.383, de 1991, art. 66, nº 9.430, de 1996, art. 74, c/c a redação dada pela de nº 10.637, de 2002. Contestou também a multa de ofício, no percentual de 75,0 %, sob o argumento de que, como sucessora da autuada e, considerando que a autuação se deu depois de efetivada a incorporação, não pode ser responsabilizada pela infração cometida pela incorporada e, alternativamente, sua exclusão, em face da retroatividade benigna, aplicando-se o disposto na Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, c/c a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004. Insurgiu, ainda, contra a cobrança futura de juros de mora sobre a multa de ofício, alegando, que na autuação não foi fundamentada tal cobrança.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme informou a própria recorrente, em seu recurso voluntário (106), a extinção do crédito tributário em discussão se deu com a transmissão, na data de 31/10/2003, do Per/Dcomp às fls. 21/25, inclusive da multa de ofício e dos juros de mora.

Assim, ao transmitir o Per/Dcomp, visando à compensação do crédito tributário em discussão, inclusive, das respectivas cominações legais, a recorrente confessou tal crédito, ficando prejudicadas as questões de mérito suscitadas no recurso voluntário, quanto a sua procedência ou não, inclusive da multa de ofício e dos juros de mora.

Remanesce, todavia, a insurgência contra a exigência futura de juros de mora sobre a multa de ofício a partir do vencimento consignado na intimação constante do auto de infração, bem como o direito de compensar, mediante a transmissão de Per/Dcomp, o montante do crédito tributário ora exigido.

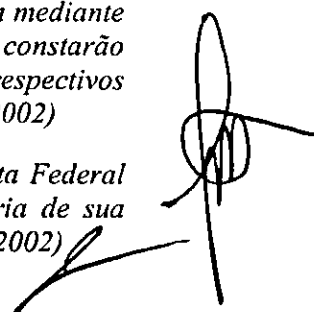
Especificamente quanto à exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, trata-se de evento futuro que deverá ser contestada quando exigida e devidamente fundamentada. Além disto, ao transmitir o Per/Dcomp, houve a extinção tempestiva do crédito tributário correspondente a multa de ofício, sem quaisquer acréscimos, inclusive de juros moratórios.

Quanto à compensação, a legislação tributária vigente, na data de transmissão do Per/Dcomp, e também a atual, permite ao sujeito passivo a compensação de débitos fiscais vencidos, de sua responsabilidade, com créditos financeiros líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, assim dispondo, in verbis:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)



(...).

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

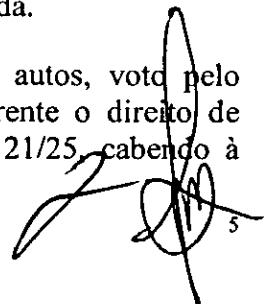
(...)."

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

(...)."

Dessa forma, tendo a recorrente transmitido o Per/Dcomp às fls. 21/25, confessando e visando à homologação da compensação do crédito financeiro em discussão, cabe à DRF de origem analisá-lo e homologar ou não a compensação declarada.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo provimento parcial ao presente recurso voluntário, reconhecendo à recorrente o direito de liquidar o crédito tributário em discussão, mediante o Per/Dcomp às fls. 21/25, cabendo à



5

Unidade da SRF de sua circunscrição fiscal a análise daquele Per/Dcomp e homologar ou não a compensação do crédito tributário em discussão.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS 